

Bruxelas, 20 de dezembro de 2017
(OR. en)

15893/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0382(COD)**

**ENER 522
CLIMA 357
CONSOM 407
TRANS 571
AGRI 710
IND 384
ENV 1082
CODEC 2114**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15236/17 ENER 486 CLIMA 335 CONSOM 383 TRANS 532 AGRI 666 IND 352 ENV 1015 CODEC 1969 +COR1 +ADD1 +ADD1COR1
n.º doc. Com.:	15120/1/17 ENER 417 CLIMA 168 CONSOM 298 TRANS 479 AGRI 650 IND 261 ENV 757 IA 130 CODEC 1802 REV 1 (en) + ADD 1 REV 1 (en)
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia

Em 18 de dezembro de 2017, o Conselho chegou a acordo quanto a uma orientação geral sobre a proposta em epígrafe, com base nos documentos ST 15236/17 + ADD1 + COR1 + ADD1COR1, complementada pelas alterações constantes do anexo.

Nota: As alterações propostas em relação ao doc. 15236/17 + COR 1 encontram-se assinalados a **negrito sublinhado**.

– Na página 33, é aditado um novo considerando 64-B com a seguinte redação:

"64-B Atendendo aos condicionalismos climáticos que limitam a possibilidade de consumir certos tipos de biocombustíveis por razões ambientais, técnicas e sanitárias, e devido à dimensão e à estrutura do mercado de combustíveis, Chipre e Malta deverão, para efeitos da demonstração do cumprimento das obrigações nacionais em matéria de energias renováveis impostas aos fornecedores de combustíveis, ser autorizados a ter em conta essas limitações intrínsecas."

– Na página 52, o ponto gg) deve ler-se:

"gg) Fornecedor de combustível": a entidade que fornece combustível ao mercado, **que é** responsável pela passagem do combustível [] através de um entreposto fiscal ou, **no caso da eletricidade ou** quando não for devido qualquer imposto especial de consumo **ou quando for devidamente justificado**, qualquer outra entidade competente designada por um Estado-Membro;

– Na página 92, o artigo 25.º, n.º 1, terceiro parágrafo, deve ler-se:

"Nesta quota total, a contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis deve ser considerada como tendo cinco vezes o seu teor energético quando fornecida a veículos rodoviários, e duas vezes o teor energético quando fornecida ao setor dos transportes ferroviários."

- Na página 93, o artigo 25.º, n.º 1, terceiro parágrafo, deve ler-se:

"Para calcular o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis estabelecido no artigo 7.º e a quota estabelecida no primeiro parágrafo do presente artigo, o contributo dos biocombustíveis e dos biolíquidos, bem como dos combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve ser superior a 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem fazer a distinção, para efeitos do artigo 26.º, n.º 1, entre tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, com base nas categorias estabelecidas no anexo VIII, por exemplo através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo. Caso um Estado-Membro decida limitar a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal a uma quota inferior a 7%, esse Estado-Membro pode reduzir em conformidade a quota global a que se refere o primeiro parágrafo."

- Na página 105, o artigo 26.º, n.º 8, segundo parágrafo, deve ler-se:

Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, a presente disposição só é aplicável a instalações que tenham entrado em funcionamento **ou sido convertidas para utilizar combustíveis biomássicos** após [3 anos a partir da data de adoção da presente diretiva]. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, a presente disposição não prejudica o apoio público prestado ao abrigo de regimes autorizados até [3 anos após a data de adoção da presente diretiva]."